

AO TRIBUNAL ARBITRAL

Ref. 24595/PFF

**CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA**, já qualificada neste procedimento, vem, respeitosamente, trazer ao conhecimento dos ilustres árbitros a recente assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 004/2013 (RTE - 250), celebrado com a ANTT, nos termos da Lei nº 13.448/2017 e do Decreto nº 9.957/2019, como resultado da aprovação do Requerimento de Relicitação apresentado pela Requerente, cujo objeto é estabelecer as condições de prestação dos serviços, execução de investimentos e responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão ao novo concessionário.

1. Referido Termo Aditivo, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de fevereiro de 2022 (RTE – 251, RTE 252 e RTE - 252), entrou em vigor no dia 18 de março de 2022, nos termos da cláusula 13.1, quando foi protocolada junto à ANTT a Apólice do Seguro Garantia de que trata a cláusula sétima (RTE – 253), cuja regularidade já foi atestada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira da Requerida (RTE – 254).

2. Ao ensejo, visando ao cumprimento da cláusula 13.6.1. do referido instrumento contratual e sob a condição de observância das disposições contratuais a que se refere o extrato publicado no DOU de 22/02/2022, a Requerente, no prazo ali estabelecido, *"renuncia exclusivamente ao direito e desiste do pedido de medida cautelar que impede a instauração, o processamento e eventual declaração de caducidade na hipótese de desqualificação do EMPREENDIMENTO no âmbito do PPI, nos termos do item (i) do parágrafo 204 da Ordem Processual nº 03 proferida pelo Tribunal Arbitral no âmbito da Câmara de Comércio Internacional (CCI)"* (destacou-se).

3. Registra a Requerente que a renúncia e a desistência ora manifestadas – exclusivamente para fins de cumprimento de exigência do Termo Aditivo de

Relicitação – referem-se tão somente à proteção outrora concedida à Requerente por esse Tribunal de Arbitral de proibição de aplicação de sanção de caducidade pela Agência Reguladora na hipótese explicitada na cláusula 13.6.1, acima transcrita. Logo, não estão prejudicados os demais efeitos da Ordem Processual nº 03, que devem ser mantidos incólumes.

4. Esclarece-se, ainda, que a vigência e eficácia do Termo Aditivo de Relicitação não interferem no prosseguimento da presente arbitragem, sobretudo na realização da instrução probatória já deferida pelos ilustres árbitros, que deve seguir o seu curso regular, o que se requer.

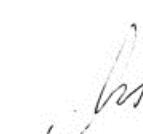
5. Por fim, a Requerente aproveita a oportunidade para informar, em atenção à Ordem Processual nº 23, que, em 14/03/2022, realizou o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais – fato já confirmado pelo perito nomeado, consoante manifestação encaminhada em 23/03/2022.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 23 de março de 2022.



| JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR |  
OAB/DF 13.641



| MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO |  
OAB/RJ 177.738



| KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA |  
OAB/DF 15.286



| JEAN PAUL CABRAL VÉIGA DA ROCHA |  
OAB/RJ 228.073



| FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS |  
OAB/DF 57.513